



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

LEI Nº 1.883, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Confere com o original

02/12/2011

*[Signature]*

PRESIDENTE

*[Signature]*

VICE PRESIDENTE

*[Signature]*

SECRETÁRIO

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA  
DE OURO BRANCO – FUMCOB

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Cultura de OURO BRANCO(FUMCOB), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à política municipal de cultura.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura do Município de Ouro Branco-FUMCOB, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMCOB destina-se:

I - Ao apoio às manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial do município, incluindo as áreas e segmentos menos estruturados e organizados;

II – Ao estímulo do desenvolvimento cultural do município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades definidas no PPA;

III - Ao incentivo a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais e de artistas;

IV - Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, local.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

- V - À melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- VI - À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos do Município;
- VII - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados ao setor cultural do município, incluindo os membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco e servidores dos órgãos municipais de cultura;
- VIII - À criação e manutenção de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município;
- IX - Ao apoio a grupos artísticos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades culturais independentes;
- X - Ao incentivo do aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- XI - À valorização dos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;
- XII - À promoção do livre acesso da população aos bens, espaços, atividades, serviços e atrações culturais;
- XIII - Ao financiamento de programas e projetos de produção, divulgação e de circulação de bens culturais locais e de intercâmbio com outros municípios, estados e países;
- XIV - À produção ou promoção de eventos artístico-culturais no município;
- XV - À manutenção de entidades culturais.

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco:

- I - As dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual municipal e créditos adicionais que lhes forem destinados;
- II - As transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura, sejam elas de fundo à fundo ou de outros mecanismos e programas;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

III - As contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de tituições Públicas ou Privadas, inclusive de organismos internacionais, através de ovenções, repasses e/ou donativos;

IV - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas ntra o patrimônio cultural;

V - O produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais no: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão e/ou locação de bens nicipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

VII - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS ltural (Lei Robin Hood);

VIII - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com tituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - Os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações anceiras;

X - As arrecadações de taxas e impostos provenientes de eventos tradicionais município promovidos pela administração pública: ISS, ISSQN e vendas e paços comerciais temporários;

XI - As arrecadações de taxas provenientes de locações de espaços públicos rtinentes ao setor cultural do município;

XII - As devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento ou saprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos vistos no Sistema Municipal de Cultura;

XIII - Os reembolsos das operações de empréstimo porventura realizadas por io do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de muneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIV - Os saldos de exercícios anteriores;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

XV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco – FUMCOB, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco - FUMCOB serão aplicados:

I - Na execução de política pública de cultura, visando o desenvolvimento cultural do município, a preservação de suas tradições, o financiamento de programas, projetos e ações culturais empreendidos pela administração pública ou por artistas e entidades com sede no município, e preservação do conjunto artístico patrimonial;

II - Em programas e projetos culturais que venham a ser implantados no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de Ouro Branco;

III - Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

IV - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal, sejam eles de caráter erudito ou popular;

V - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco;

VI - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e das equipes técnicas das comissões de cultura, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMCOB deverá haver estrita observância das exigências fiscais, previdenciárias e trabalhistas.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas que, comprovadamente residam ou tenham sua sede no município, a apresentação de projetos culturais a serem custeados pelo FUMCOB.

Parágrafo único. Os beneficiados pelo fundo sejam eles artistas, instituições ou entidades culturais, deverão comprovar sua atuação no setor cultural e regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos no projeto a ser executado.

Art. 9º. Os recursos pleiteados ao FUMCOB deverão ser solicitados em forma de projetos, em formulário específico, respeitando o disposto nos editais e submetidos à aprovação de uma comissão técnica a ser constituída por membros da Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Política Cultural e membros por eles designados, a qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

Parágrafo único. Fica denominada COMATEP a Comissão Municipal de Análise Técnica de Projetos.

§ 1º. Para avaliação dos projetos a COMATEP deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício, e compatibilidade de preços de mercado;

II - retorno de interesse público;

III - clareza e coerência na apresentação e objetivos do projeto;

IV - criatividade;

V - relevância para o desenvolvimento cultural do Município;

VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII - enriquecimento de referências estéticas e culturais;

VIII - valorização da memória histórica do município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X - princípio da não concentração por proponente;

XI - comprovação da capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo e documentos comprobatórios;

XII - outros estabelecidos em editais do FUMCOB.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pela COMATEP, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando à homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao FUMCOB dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMCOB pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV - Observância das exigências fiscais, trabalhistas e tributárias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMCOB.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMCOB pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 15. Os percentuais do orçamento do FUMCOB a serem repassados, através de editais específicos, deverão ser estipulados anualmente pela Secretaria Municipal de Cultura, com parecer do Conselho Municipal de Política Cultural;

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.764 de 27/11/2009 – que cria o FUMPACOB, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 28 de novembro de 2011.

*Pe. Rogério de Oliveira Pereira*

**Pe. Rogério de Oliveira Pereira**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
EM 28/11/11 ART. 96  
LEI ORGÂNICA e Boletim PMOB  
Edição 279  
*Rosângela*  
RESPONSÁVEL

*Rosângela Ferreira da Costa Braga*  
**Rosângela Ferreira da Costa Braga**  
Procuradora Geral